

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32

Parágrafo único. Entende-se por dedicação integral ao serviço bombeiro-militar, nos termos do inciso I deste artigo, o empenho exclusivo do bombeiro militar durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nesta Casa um importante projeto de lei sob o nº 3.781, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, para definir com clareza o que vem a ser “dedicação integral ao serviço policial-militar”. Contudo, como é de conhecimento dos nobres pares, em especial, da bancada do Distrito Federal, tal inserção também deve ser efetivada na Lei que trata do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de bombeiros Militar do DF, instituído em 1986, pela Lei nº 7.479, pois se tratam de corporações que tem o mesmo alicerce legal.

Por esta razão, tomo a liberdade de trazer a lume argumentação similar àquela apresentada na proposta legislativa acima citada, uma vez que o texto atual da Lei que disciplina o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF, igualmente, não deixa clara a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço bombeiro-militar”, causando, desta forma, interpretações diversas sobre o alcance desta expressão e suas implicações na atividade do Bombeiro-Militar.

Sabemos da existência de controvérsia de entendimento sobre o assunto, há correntes que afirmam que a função bombeiro-militar é de dedicação exclusiva à Corporação, impedindo a realização de quaisquer outras atividades. Porém, da forma como se encontra redigida a Lei 7.479/86, essa abrangência não ficou muito bem entendida, dando margem a ludibriadas interpretações ao termo.

A dedicação integral e a dedicação exclusiva são confundidas entre si tomando, por vezes, conotações sinônimas e/ou equivocadas.

Existem, ainda, os que entendem que aos Bombeiros-Militares é cobrada a “dedicação integral”, e não a “exclusividade”.

A implicação direta desta diferenciação terminológica ocasiona a impossibilidade, para alguns, de que o Bombeiro-Militar, mesmo fora de seu horário de serviço, possa desempenhar outras atividades remuneradas.

Destaca-se que existem vários diplomas que regulam a atividade bombeiro-militar, fazendo exceção a esta regra, autorizando o Bombeiro-Militar a

exercer outras atividades fora da instituição a fim de aprimorar sua capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários.

Não se sabe qual foi a real intenção do legislador ao inserir tal preceito no estatuto desses militares, o que tem provocado insegurança jurídica quanto ao tema.

Desta forma, faz-se necessária a adequação do art. 32 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF para dirimir as dúvidas, como foi feito no art. 32 do Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, sobre o alcance que se pretende dar ao dispositivo legal.

Assim, propomos a inclusão de um parágrafo único ao artigo acima mencionado da Lei nº 7.479/86, objetivando explicitar o real significado da expressão ***dedicação integral*** ao serviço bombeiro-militar.

Segundo a redação proposta, a dedicação do Bombeiro-Militar, como das polícias militares, está cingida ao horário regular de sua escala de serviço e às convocações possíveis para sua atuação, bem como resguarda o tempo necessário para o cumprimento de obrigações legais referentes à sua atividade, como por exemplo, sua permanência fora do horário previamente delimitado, para atendimento às exigências das autoridades a quem deva se reportar por dever de ofício.

Na certeza da rápida discussão do presente projeto de lei pedimos colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Brasília,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG